



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2137430 - MG (2024/0137150-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ITALO FELIPE ROSA CRUZ

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS PENAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em razão da incidência dos enunciados de Súmula n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal de Justiça manteve a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com base na incompatibilidade de cumprimento simultâneo das penas.

3. Embargos infringentes rejeitados pelo Tribunal, que reafirmou a possibilidade de reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, quando incompatível o cumprimento simultâneo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é possível quando há incompatibilidade no cumprimento simultâneo das penas, considerando a ordem das condenações.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Recurso Especial 1.918.287/MG, estabelece que, sobrevivendo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas devem ser unificadas, com a reconversão da pena

alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo em regime aberto (Tema 1106).

6. A incompatibilidade no cumprimento simultâneo das penas justifica a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, conforme o art. 44, § 5º do Código Penal.

7. A análise dos fatos e provas não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "*1. A conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é possível quando há incompatibilidade no cumprimento simultâneo das penas. 2. A análise dos fatos e provas não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ*".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 44, §§ 4º e 5º; Lei de Execução Penal, art. 181.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.918.287/MG, Terceira Seção, Tema 1106.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2137430 - MG (2024/0137150-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ITALO FELIPE ROSA CRUZ

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS PENAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em razão da incidência dos enunciados de Súmula n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal de Justiça manteve a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com base na incompatibilidade de cumprimento simultâneo das penas.

3. Embargos infringentes rejeitados pelo Tribunal, que reafirmou a possibilidade de reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, quando incompatível o cumprimento simultâneo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é possível quando há incompatibilidade no cumprimento simultâneo das penas, considerando a ordem das condenações.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Recurso Especial 1.918.287/MG, estabelece que, sobrevivendo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas devem ser unificadas, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo em regime aberto (Tema 1106).

6. A incompatibilidade no cumprimento simultâneo das penas justifica a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, conforme o art. 44, § 5º do Código Penal.

7. A análise dos fatos e provas não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é possível quando há incompatibilidade no cumprimento simultâneo das penas. 2. A análise dos fatos e provas não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 44, §§ 4º e 5º; Lei de Execução Penal, art. 181.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.918.287/MG, Terceira Seção, Tema 1106.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em razão da incidência dos enunciados de Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 361-365).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (e-STJ Fl. 268-269).

A parte recorrente pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado (e-STJ fls. 371-381).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fl. 365-396).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

O agravo em execução foi improvido. O Tribunal de Justiça manteve a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com base na incompatibilidade de cumprimento simultâneo das penas (e-STJ Fl. 129-140). Segue a ementa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PRIVATIVA DE LIBERDADE - INCOMPATIBILIDADE - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - NECESSIDADE - CONVERSÃO DA PRD EM PPL - RECURSO NÃO PROVIDO. A superveniência de nova condenação ao cumprimento de pena diversa da que já cumpria o sentenciado, impossibilita o cumprimento simultâneo das sanções, motivo pelo qual se mostra necessária a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. V. V.: AGRAVO EM EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - NOVA GUIA DE EXECUÇÃO POR CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO - CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS POR PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE. A conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade somente pode ocorrer nas hipóteses legais. Se o apenado cumpria pena privativa de liberdade e sobrevém nova guia impondo pena restritiva de direitos, não se está diante de nenhuma das hipóteses legais que autorizam a reconversão da pena substituída em pena privativa de liberdade. Ausente amparo legal no art. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal e no art. 181 da LEP, o juiz da execução penal deve suspender a execução da pena restritiva de direito até que ela se torne compatível com o cumprimento da pena privativa de liberdade, sob pena de violação à coisa julgada. Agravo em Execução Penal Nº 1.0231.20.440124-5/001 - COMARCA DE Ribeirão das Neves - Agravante(s): ITALO FELIPE ROSA CRUZ - Agravado(a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão do julgamento por maioria, interpôs-se embargos infringentes, os quais foram rejeitados pelo Tribunal (e-STJ Fl. 196-207). Segue a ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – UNIFICAÇÃO DE PENAS – CONVERSÃO DE SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE – POSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. -Revelando-se incompatível o cumprimento simultâneo das reprimendas fixadas, eis a hipótese de realmente se operar a conversão das penas restritivas de direitos em sanção privativa de liberdade. -Se não for compatível o cumprimento simultâneo, a pena restritiva de direitos deve ser, necessariamente, convertida em privativa de liberdade, ex vi do art. 44, § 5º do CP. V. V. EMBARGOS INFRINGENTES – RESGATE DO VOTO MINORITÁRIO – CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – NOVA GUIA DE EXECUÇÃO POR CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO – CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS POR PRIVATIVA DE LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE. A conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade somente pode ocorrer nas hipóteses legais. Se o apenado cumpria pena privativa de liberdade e sobrevém nova guia impondo pena restritiva de direitos, não se está diante de nenhuma das hipóteses legais que autorizam a reconversão da pena substituída em pena privativa de liberdade. Ausente amparo legal no art. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal e no art. 181 da LEP, o juiz da execução penal deve suspender a execução da pena restritiva de direito até que ela se torne compatível com o cumprimento da pena privativa de liberdade, sob pena de violação à coisa julgada. (DESEMBARGADOR FLAVIO BB. LEITE - VOGAL VENCIDO)

Nas razões do agravo regimental, a parte reiterou os argumentos lançados no recurso especial acerca da violação ao artigo 44, §§4º e 5º do Código Penal e artigos 76 e 181 da Lei de Execução Penal. O recorrente sustenta que a condenação à pena restritiva de direitos foi posterior à condenação à pena privativa de liberdade e, por isso, aquela não poderia ter sido convertida e as penas unificadas, conforme o disposto no artigo 44, §5º, do Código Penal.

A egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.918.287/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1106), firmou a tese de que, "sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente".

Ao analisar o juízo de retratação no Tribunal de origem, é possível identificar o seguinte (e-STJ Fl. 154-155):

Extrai-se dos autos que Ítalo Felipe Rosa Cruz encontra-se atualmente em cumprimento de pena pela prática, por duas vezes, do delito de tráfico de drogas. Em análise à execução penal de Ítalo no SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado –, sob o número 4401245- 61.2020.8.13.0231, tem-se que a primeira guia de execução juntada aos autos da execução penal do réu foi a guia de execução provisória no sequencial 1.1, a qual diz respeito ao processo 0969782- 96.2019.8.13.0024, que apurou os fatos ocorridos em 20/09/2019. Neste processo, que ainda não transitou em julgado, a sentença foi publicada em 20/05/2020, e o acórdão publicado em 28/05/2021, sendo ele condenado a uma reprimenda total de 06 (sies) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, c. c. art. 40, VI, ambos da lei 11.343/06. Já no sequencial 75.1, foi juntada nova guia de execução, esta definitiva, a qual diz respeito ao processo 0536948-42.2018.8.13.0024, o qual apurou as condutas praticadas pelo agravante em 23/02/2018. Nos autos do referido processo tem-se que a sentença condenatória foi publicada em 26/06/2019, o acórdão em 23/02/2021, tendo seu trânsito em julgado em 17/06/2021. Assim, restou o réu condenado definitivamente a uma reprimenda total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto, e pagamento de 349 (trezentos e quarenta e nove) dias-multa. Ao final, por atender aos requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade. Assim, o réu restou condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, §4º c. c. art. 40, IV. Dito isso, tem-se que, por mais que Ítalo Felipe tenha iniciado a execução da pena privativa de liberdade primeiro, pelo cumprimento da guia de execução provisória, tem-se que a condenação à pena restritiva de direitos veio antes, sendo que por se tratar de réu que estava solto, condenado a regime de cumprimento de pena aberto, foi esperado a ocorrência do trânsito em julgado da decisão condenatória para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos. O mesmo não ocorre com a pena privativa de liberdade, uma vez que, mesmo sem o trânsito em julgado da decisão, ele já se encontra em cumprimento de guia de execução provisória. Portanto, quando o Tema nº 1106 afirma que é “vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente” não se aplica ao presente caso. Isso porque, a condenação por pena restritiva de direitos veio antes da privativa de liberdade, apesar de ter tido seu início de cumprimento depois. Às razões expostas, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, mantenho o posicionamento adotado no acórdão de documento de ordem 25, por entender que o voto por mim proferido está em consonância com o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores.

Também deve ser ponderado que foi ressaltada a incompatibilidade no cumprimento da penas (e-STJ Fl. 131):

Com razão o n. magistrado de primeiro grau. O cumprimento da pena privativa de liberdade é incompatível com o cumprimento das penas restritivas de direitos, pois o reeducando não pode sair do estabelecimento prisional para prestá-las.

Portanto, nova incursão nos fatos e nas provas implica no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, verifica-se que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0137150-0

**AgRg no
REsp 2.137.430 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10231204401245001 10231204401245002 10231204401245003
10231204401245005 10231204401245006 23927651120218130000
44012456120208130231

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALO FELIPE ROSA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALO FELIPE ROSA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.